



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721254/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do endereço nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do RIR/99).

Deixam de ser parcialmente admitidas as despesas médicas declaradas por se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atenderem à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 10.165,32, já incluído a multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.950,00 (fls. 27/31).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-35.156, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 44/50):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 26 a 32, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, **totalizando o crédito tributário de R\$ 10.165,32.**

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 28/29), a autoridade fiscal informou, em suma, **que foi glosado o valor de R\$ 18.000,00**, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução, declarados como pagos a João Resende Godinho, Priscilla Machado Pires e Marcus Vinicius Souza Andrade. Em complemento, foi informado que os recibos apresentados não atendem exigências da legislação tributária (não especificam paciente – apenas quem arcou com o ônus do pagamento – e/ou endereço profissional).

Na impugnação de fls. 02, apresentada em 31/07/2013, o interessado alegou, em suma, que, à época da declaração, entendeu que os recibos estavam conforme exigências legais; que os profissionais que tiveram os recibos mitigados ficaram surpresos porque ele não tem dependentes elencados; que os profissionais fizeram correções a fim de sanar as exigências apontadas. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 03 a 23.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.750,00, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 03/04/2014 (fls. 54), o contribuinte, em 29/04/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 55/56), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS

IV - Quanto aos serviços do fisioterapeuta Marcus Vinicius Souza Andrade, foi uma decisão própria, pois em 2006 fez uma radiografia da coluna, pois sentida muitas dores,

o que culminou com tratamento de fisioterapia durante os anos de 2006 a 2008, custeadas pelo plano de saúde Bradesco. Em 2009, procurou o profissional, dada sua reputação excelente, fazendo o tratamento fisioterapêutico durante o ano de 2009, e lhe resolveu bem.

Fez uma ressonância magnética, e junto com a radiografia passada, obteve declaração do ortopedista Ricardo A.C. Mirra – CRM 5255648-6, que deu seu parecer ao teor da declaração em anexo. Segue também lado atual do médico André Ricardo Lima Rodrigues – CRM – 52613098.

Que o valor de R\$ 10.000,00 foi pago durante e no decorrer do ano de tratamento.

Não sabe o endereço do fisioterapeuta, pois após terminado o tratamento desfez-se o vínculo profissional.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/73.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas pagas ao fisioterapeuta Marcus Vinicius Souza Andrade – CREFITO 92502-F, no valor de R\$ 10.000,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos apresentados diante dos vícios apurados – dentre os quais, a falta do endereço profissional do prestador dos serviços contratados e falta de comprovação dos dispêndios – qualificando-os como não hábeis para comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada, não tendo sido demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos pagamentos bem como o **endereço profissional do prestador dos serviços declarados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, trazendo novo recibo ou declaração emitida pelo profissional contendo os requisitos exigidos pela legislação, **dentre os quais a indicação expressa do seu endereço profissional** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 48/49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

No trabalho de malha, a autoridade fiscal glosou a dedução de despesas médicas declaradas como pagas aos **três profissionais, pessoas físicas**, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução, complementando com informação de que **os recibos apresentados não atendem exigências da legislação tributária, por não especificar paciente – apenas quem arcou com o ônus do pagamento – e/ou endereço profissional**. Na impugnação, o contribuinte argumentou que está apresentando recibos com correções feitas pelos profissionais e que não possui dependentes.

Com relação aos profissionais João Resende Godinho, odontólogo, e Priscilla Machado Pires, psicóloga, entendo que é possível restabelecer a dedução das despesas médicas respectivas, com base nos recibos médicos citados, que atendem integralmente ao previsto na legislação tributária. **Porém, com relação ao fisioterapeuta Marcus Vinícius Souza Andrade, os recibos apresentados não atendem integralmente ao disposto na legislação tributária, visto que não indicam o endereço do profissional e apresentam informação genérica de serviços de fisioterapia**. Destaque-se que não consta dos autos comprovante de prescrição de tratamento feita por médico ortopedista ou exames médicos complementares para justificar a necessidade do tratamento de fisioterapia tão intenso, prolongado e dispendioso. **Nesse caso, caberia ao contribuinte comprovar o serviço prestado pelo profissional e o efetivo desembolso dos recursos**, o que poderia ser feito mediante apresentação de cópia de receituários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatório médico, que indique a necessidade do tratamento e de cheques nominativos e/ou de extrato bancário.

Tendo em vista que, conforme a DIRPF do Exercício 2010 juntada aos autos, todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo interessado em 2009 são oriundos de pessoas jurídicas, e que, certamente, sua renda transita por conta corrente bancária, ele pode facilmente comprovar o efetivo desembolso por meio de extratos bancários, pois, mesmo em caso de pagamento em moeda, poderá comprovar saque em data próxima dos pagamentos.

Face ao valor expressivo dos pagamentos efetuados ao profissional, amparado em recibos que não atendem integralmente ao disposto na legislação tributária em vigor, **entendo que não é possível reverter a glosa apenas com base em documentos já rejeitados pela autoridade fiscal e sem comprovação efetiva da realização dos tratamentos e dos pagamentos efetuados.**

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção parcial da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 10.000,00, por falta de cumprimento de **requisito mínimo** contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 2.275,00, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da despesa médica paga ao fisioterapeuta Marcus Vinícius Souza Andrade – CREFITO 92502-F, no valor de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto